

Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.180

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

REPUBLICA-SE, EM RAZÃO DE INCORREÇÃO CONSTANTE DA PUBLICAÇÃO NO SUPLEMENTO DO DIÁRIO OFICIAL Nº 24.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023, PÁGINAS 1 A 3 (PROTOCOLO Nº 426874), OBSERVADO O ART. 8º-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1º DE AGOSTO DE 2001

LEI Nº 22.456, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

AO
189

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 110.

§ 2º (VETADO)." (NR)

"Art. 111. Os Fiscais de Vigilância Sanitária, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso, mediante identificação, a todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos ou outros, neles fazendo observar o cumprimento da legislação sanitária, a qualquer dia e hora, podendo realizar a coleta de evidências das não conformidades por meio de fotos, vídeos e outros meios tecnológicos.

§ 1º A critério das equipes de fiscais de vigilância sanitária, as inspeções poderão ocorrer de forma remota, por fotos, vídeos e demais evidências necessárias, ou quaisquer meios eletrônicos.

§ 2º As empresas, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde." (NR)

"Art. 115.

§ 1º

II -

a)
b)

2. saneantes, produtos de limpeza, desinfetantes domissanitários e correlatos;

3. cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e correlatos;

5. produtos para a saúde e correlatos;

....." (NR)

"Art. 117. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários somente funcionarão mediante alvará sanitário ou alvará sanitário automático, expedido pelo órgão sanitário competente, estadual ou municipal, conforme pactuação bipartite, com validade de 12 (doze) meses da data de sua liberação.

§ 1º O alvará sanitário automático somente é aplicável na abertura de estabelecimento cuja atividade econômica seja classificada como de médio risco sanitário, na forma do regulamento estadual, a partir de atos declaratórios do responsável legal pelo estabelecimento.

§ 2º Para a abertura de estabelecimentos cuja atividade econômica seja classificada como de alto risco sanitário, na forma do regulamento estadual, o alvará sanitário será liberado somente após inspeção sanitária, permitido o uso de fotos, vídeos e outros meios tecnológicos, para verificação das condições técnico-operacionais.

§ 3º (VETADO)." (NR)

"Art. 118.

VIII - se no rol das atividades econômicas, principal ou secundária, houver, além da atividade de médio risco, alguma atividade de alto risco sanitário, o alvará sanitário automático não será liberado;

IX - o alvará sanitário automático será cancelado automaticamente se constatada inveracidade dos atos declaratórios apresentados pelo responsável legal do estabelecimento ou responsável técnico.

§ 1º Fica autorizado o uso de tecnologias como drones, videoconferências, imagens digitais, sistemas de telecomunicações e outros para inspeção visual, análise e vistorias necessárias à concessão do alvará e demais documentações sanitárias exigidas.

§ 2º Deverão, sempre que necessário para cumprimento dos prazos legais, ser utilizadas as tecnologias previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO)." (NR)

"Art. 127.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos estabelecimentos classificados como de médio risco sanitário, na forma do regulamento estadual, por ato do titular da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 5º O responsável técnico pelo projeto apresentado assina pela veracidade das informações e documentos apresentados e as declara sob as penas da lei.



§ 6º Os projetos e documentos previstos no *caput* deverão ser analisados em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, em caso de pendências de adequação, cada reanálise deverá ocorrer em no máximo 90 (noventa) dias a partir do novo requerimento.

§ 7º Os projetos arquitetônicos com pendências a serem corrigidas deverão ser protocolados para reanálise, com todas as adequações necessárias, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da última análise, findo o qual o processo será encerrado como indeferido." (NR)

"Art. 161. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO)." (NR)

"Art. 222.

Parágrafo único. A ciência das decisões prolatadas e comunicações a respeito do processo administrativo sanitário ou processo de intimação dar-se-á por meio do Termo de Notificação, por intermédio de:

I - ciência direta ou por meio eletrônico ao inspecionado, infrator, autuado, contribuinte, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura manual ou eletrônica ou, no caso de recusa, sua consignação pelo Fiscal de Vigilância Sanitária que efetuou o ato;

II - carta registrada, com aviso de recebimento e especificação do nome e número do documento fiscal emitido;

....." (NR)

"Art. 222-A. O órgão de Vigilância Sanitária fica autorizado a celebrar termo de compromisso com os infratores às normas desta Lei, na fase processual.

§ 1º O requerimento de celebração de termo de compromisso conterá as informações necessárias à verificação de sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento.

§ 2º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado, conforme risco sanitário envolvido, em até 90 (noventa) dias, contados de sua protocolização, podendo ser deferido ou indeferido.

§ 3º O termo de compromisso de que trata este artigo deverá conter, no mínimo:

I - a identificação, a qualificação e o endereço das

partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, definido em função da complexidade das obrigações nele fixadas;

III - a descrição detalhada de seu objeto com os prazos de correção estabelecidos em cronograma;

IV - as penalidades que podem ser aplicadas e os casos de rescisão em decorrência do descumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 4º A partir da apresentação de requerimento escrito e protocolizado nos órgãos de vigilância sanitária, e caso firmado termo de compromisso, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas, excetuando-se aquelas que tenham caráter preventivo e cautelar.

§ 5º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo, que terá força de título executivo extrajudicial, não impede a execução de eventuais penalidades aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 6º A celebração do termo de compromisso não impede a realização de novas inspeções sanitárias no estabelecimento durante sua vigência.

§ 7º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior, o qual será analisado pelos órgãos competentes de vigilância sanitária.

§ 8º O extrato do termo de compromisso será publicado no DOE pelo órgão de vigilância sanitária competente." (NR)

"Art. 223.

§ 3º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado ou por meios eletrônicos de comunicação e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a notificação após 5 (cinco) dias de publicação." (NR)


"Art. 224.


Parágrafo único. Não existindo defesa protocolada junto ao órgão sanitário competente e decorrido o prazo previsto no inciso VII do art. 223, o fato será certificado no respectivo processo administrativo sanitário e mesmo encaminhado à Autoridade Sanitária para decisão." (NR)

"Art. 227. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).


ABC
Agência Brasil
Central


GOV. DE
GOIÁS
O ESTADO QUE DÁ CERTO

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Autenticar documento em <https://alegocdigital.af.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003200360033003A00540052004100_Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de



§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).” (NR)

“Art. 231.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007:

I - o art. 79;

II - o art. 128;

III - (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 427028

Procuradoria Geral do Estado – PGE

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2023-PGE

PROCESSO nº: 202200003021658; CONTRATANTE: ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ sob o nº 01.409.697/0001-11; CONTRATADA: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A ; CNPJ sob nº 02.491.558/0001-42; OBJETO: Promover a dilação do prazo inicialmente ajustado na cláusula sexta do Contrato nº 02/2023-PGE (SEI nº 45677519) para a entrega dos veículos em decorrência dos residuais impactos da pandemia na cadeia produtiva da indústria automobilística que acarretaram atrasos no faturamento e entrega do objeto ao CONTRATANTE, nos termos do art. 57, §1º, inciso V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos dos Despachos nº 899/2023/GAB/PGE (SEI nº 48263251) e nº 934/2023/GAB/PGE (SEI nº 48466371) e do Ofício nº 11.078/2023-PGE (SEI nº 50282174). ASSINADO por: PAULO EMÍLIO PIMENTEL UZÉDA e IGOR CARNEIRO DA SILVA, representantes legais da contratada, e RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador-Geral do Estado, em 08 de dezembro de 2023.

Protocolo 426690

EXTRATO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 15/2018-PGE

PROCESSO nº 201800003011172; CONTRATANTE: ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ 01.409.697/0001-11; CONTRATADA: SPE REPÚBLICA DO LÍBANO, CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO S.A., CNPJ sob o nº 15.200.667/0001-05, representada por sua administradora WTL ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., CNPJ sob nº 31.985.713/0001-85; OBJETO: Promover o provisionamento de recursos orçamentários e financeiros ao Contrato nº 15/2018-PGE (SEI nº 5488319) para o aporte do reajuste correspondente ao percentual de correção de aproximadamente 5,18% (cinco inteiros e dezoito décimos por cento) do valor do aluguel do imóvel, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE), afiançado no Despacho nº 630/2023/GECP/PGE (SEI nº 53131825); VALOR: (R\$): 141.070,67; ASSINADO por: RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procuradora-Geral do Estado, em 08 de dezembro de 2023.

EXTRATO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 09/2020-PGE

PROCESSO nº 201900003012851; CONTRATANTE: ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ sob o nº 01.409.697/0001-11; CONTRATADA: CONSTRUPETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ sob o nº 04.606.774/0001-11; OBJETO: Promover o provisionamento de recursos orçamentários e financeiros ao Contrato nº 09/2020-PGE (SEI nº 000013951012) para o aporte do reajuste correspondente a aproximadamente 3,16% (três inteiros e dezesseis décimos por cento) e 5,50% (cinco inteiros e cinquenta décimos por cento), respectivamente, em relação aos valores do aluguel e da taxa condominial, conforme validado no Despacho nº 456/2023/GECP/PGE (SEI nº 50721068) e correlata memória de cálculos (SEI nº 51013811); VALOR: R\$ 13.883,27 (treze mil e oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos); ASSINADO por: RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador-Geral do Estado, em 11 de dezembro de 2023.

Protocolo 426866

EXTRATO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 22/2022-PGE

PROCESSO nº 202200003002788; CONTRATANTE: ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ sob o nº 01.409.697/0001-11; CONTRATADA: GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA EPP, CNPJ sob o nº 25.123.894/0001-38 ; OBJETO: Promover o provisionamento de recursos orçamentários e financeiros ao Contrato nº 22/2022-PGE (SEI nº 000033168392) para o aporte do reajuste correspondente ao percentual de correção de aproximadamente 3,99% (três inteiros e noventa e nove décimos por cento), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE), apurado pelo Despacho nº 531/2023/GECP/PGE (SEI nº 51880247); VALOR: R\$ 9.278,08 (nove mil duzentos e setenta e oito reais e oito centavos); ASSINADO por: RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador-Geral do Estado, em 11 de dezembro de 2023.

Protocolo 426881

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 2430, de 28 de novembro de 2023

Julga Processo Administrativo Disciplinar

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais delegadas no Decreto nº 9.380, de 8 de janeiro de 2019, e tendo em vista o previsto no inciso II do art. 312 da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, c/c com o art. 283 da Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, consubstanciado no Parecer Jurídico 723/2023 (51498588), de 19 de setembro de 2023, de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, e em observância ao inteiro teor do Relatório Final nº 43/2023 SES/CPPAD-06510 (50049758), de 3 de agosto de 2023, pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde, e tendo em vista todo o conjunto fático probatório constante nos autos do Processo SEI nº 202100010001688, Processo nº 201700010025449 e Processo nº 201900010024299, resolve:

Art. 1º ABSOLVER a ex-servidora Norma Lúcia Calixto Santana, CPF nº XXX.885.781-XX, pela imputação das infrações previstas na Lei estadual nº 10.460/88, art. 56, § 7º - fraude no registro de frequência e art. 303, inciso XIII (faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé), LV (lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio estadual) e XLIX (acumular cargos, funções e empregos públicos, bem como perceber simultaneamente vencimento ou subsídio de cargo, função ou emprego público e proventos da inatividade, ressalvadas as exceções constitucionais previstas), correspondentes ao art. 202, incisos XXII, LVI e LXX, da Lei estadual nº 20.756/2020, considerando que no decorrer da instrução processual, não restou comprovada a materialidade e a prática das infrações.

Art. 2º DETERMINAR a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Estado de Goiás, no prazo legalmente fixado. Após, determino o envio dos autos, à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta pasta para cientificar a interessada e seu defensor constituído do inteiro teor do que foi

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3400360035003200360033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

